

Brasília
3.7.67

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(do Poder Executivo)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.^o

Seguro e uso da terra e da água mas
não se iniciaria no Nordeste e dà outras
prioridades.

DESPACHO: Justiça - Segurança - Finanças

A Fazenda de Justiça, em 11 de setembro de 1967

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. José Luís Martins Rodrigues, em 10/12/63

O Presidente da Comissão de Jus. e Finanças, em 13-12-63

Ao Sr. Deputado Pedro Alves, em 19

O Presidente da Comissão de Fazenda Pública

Ao Sr. Orvalho Pinto Júnior, em 26 abr 67

O Presidente da Comissão de Finanças, em 16-3-65

Ao Sr. Adelmo Faro, em 16-3-65

O Presidente da Comissão de Arrendamentos

Ao Sr. Edmundo Soárez, em 19

O Presidente da Comissão de Justiça, em 19

Ao Sr. Alcides Carneiro, em 19

O Presidente da Comissão de Relações Exteriores, em 19

Ao Sr. Antônio Carlos Magalhães, em 19

O Presidente da Comissão de Assuntos Municipais, em 19

Ao Sr. Paulo Góes, em 19

O Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos, em 19

Ao Sr. Antônio Vargas Llosa, em 19

O Presidente da Comissão de Assuntos Sociais, em 19

DE 19

PROJETO N.

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa :

Autor :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 7 de agosto de 1967.

Of. nº 106/67.

Senhor Presidente:

Atendendo à deliberação unânime desta Comissão, em reunião de sua Turma "B", realizada no dia 3.8.67, solicito a Vossa Excelência seja ouvido o Ministério do Interior sobre o Projeto nº 882/59, do Poder Executivo, que "Regula o uso da terra e da água nas áreas de irrigação do Nordeste, e dá outras providências."

Aproveite o ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.

DJALMA MARINHO - Presidente

A Sua Excelência o Senhor Deputado BAPTISTA RAMOS
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

~~Original~~
~~Original~~
~~Original~~

À Comissão de Constituição
e Justiça, da Economia e
de Finanças

Em 26 de agosto de 1959.

26/8/59

Senhor Primeiro Secretário:

26/8/59

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhada de projeto de lei que regula o uso da terra e da água nas áreas de irrigação do Nordeste e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha elevada estima e consideração.

José Sette Câmara
Chefe do Gabinete Civil

27/8/59

À Sua Excelência o Senhor Doutor José Bonifácio Lafayette de Andrada

Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/GMP

Seção do Expediente
Recebido em 27-8-59
ANOTADO

Lote: 38
PL N° 882/1959
3

Caixa: 32

SECRETARIA
30948 26.00059

6º 365

Senhores Membros do Congresso Nacional

Na forma do artigo 67 da Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que regula o uso da terra e da água nas áreas de irrigação do Nordeste e dá outras providências.

A política de desenvolvimento do Nordeste, traçada por meu Governo e consubstanciada na mensagem que acompanhou o projeto de lei de criação da SUDENE, reconhece que é de fundamental importância a criação, na região nordestina semi - árida, de uma agricultura resistente às secas, tanto pelo aproveitamento racional das espécies xerófilas de valor econômico, como pela implantação de extensa rede de irrigação. Reconhece o Governo que o grande esforço realizado no passado e intensificado nos últimos três anos para dotar o Nordeste de um sistema de barragens - objetivando represar / parte daquelas águas que, em razão da concentração da queda pluviométrica e da reduzida capacidade de retenção das estruturas sedimentares, se perderiam totalmente - esse esforço deve ser agora complementado por um decidido trabalho de aproveitamento das águas represadas. O que se fez até o

presente, foi da mais alta importância para o Nordeste. Contudo, falhariamos aos autênticos objetivos da política de obras contra os efeitos das secas, em que estamos empenhados há meio século, se não chegássemos a completar esse esforço de acumulação de águas com um programa de obras visando a integral utilização dessas águas com critério econômico e social.

Se na região dos rios periódicos o aproveitamento econômico da água exigiu, como pré-requisito, grandes investimentos para sua retenção, nas margens do São Francisco a utilização da água, ali abundante, teve de ser precedida do aproveitamento do potencial hidráulico do rio e da regularização de sua vazão. Paulo Afonso e Três Marias constituiram, assim, etapas preliminares que foi preciso vencer / para empreender o aproveitamento econômico, em grande escala, das águas san-franciscanas. Contudo, esse aproveitamento não virá espontaneamente. Um esforço persistente, baseado em vastas inversões públicas, deverá completar obras como Paulo Afonso e Três Marias para que, na região semi-árida do Nordeste, surja uma agricultura capaz de proporcionar ao sertanejo adequadas condições de existência e de poupar ao País as grandes crises sociais criadas pelas secas periódicas.

A água represada nos açudes ou bombeada a baixo preço nas margens do São Francisco com a energia de Paulo Afonso, constituirá a base de um grande plano de irrigação já em elaboração pelo DNOCS e pela CVSF em cooperação com o CODENO. Estudos preliminares já realizados permitem afirmar /

que nada menos de 250 mil hectares poderiam ser irrigados no Nordeste no correr do próximo decênio. Dispondo de área irrigada dessa magnitude , e sempre que a utilização da mesma possa ser orientada com critério social, os aspectos mais calamitosos das secas - aqueles decorrentes do colapso da produção de alimento - poderiam ser eliminados mediante mobilização de recursos dentro da própria região. Com efeito, utilizando as áreas irrigadas para produção intensiva de alimento, em obediência a planos pré-estabelecidos para execução em caso de incidência de seca, será possível ao Governo evitar a drástica redução na oferta de alimentos e a busca elevação de preços que frustram toda política compensatória de investimentos destinada a absorver a mão-de-obra desempregada pela redução da atividade econômica decorrente do colapso da precipitação pluviométrica.

O projeto de lei que agora tenho a honra de enviar ao Congresso objetiva aparelhar o Governo para empreender essa obra, certamente decisiva para o desenvolvimento da economia nordestina, que é a implantação de uma grande agricultura de irrigação. O espírito que norteou sua elaboração pode ser sintetizado nos pontos seguintes:

I - Criação de uma classe de agricultores regantes de nível de vida suficientemente alto para que possam desempenhar sua complexa missão de interesse econômico e social.

A agricultura de irrigação exige daquêle que a pratica a assimilação de métodos técnicos de trabalho, sem o que corre-se o risco de rápida destruição dos recursos naturais e de busca redução de rentabilidade do investimento. É por essa razão que em todo o mundo, quando a irrigação tem por base o investimento público, se limita o tamanho do lote irrigado a dimensões compatíveis com a capacidade de supervisão e trabalho de um agricultor. A experiência de irrigação nas bacias dos açudes públicos do Nordeste indica que, sem uma ação ordenadora do Governo, prevalece a tendência à constituição de minifúndios e latifúndios. No primeiro caso, não se criam condições para formação de um regante com capacidade técnica e financeira. No segundo, surge uma classe privilegiada de proprietários absenteistas, altamente beneficiados pelos investimentos públicos e sem contato direto com os problemas complexos suscitados pela prática da irrigação.

O presente projeto de lei fixa o tamanho máximo do lote irrigável em 15 ha. para as bacias dos açudes públicos e em 50 para as terras ribeirinhas dos rios permanentes. Cada bacia deverá ser considerada como um projeto autônomo, tidas em conta as peculiaridades evidenciadas pelos estudos agrológicos. Assim, o tamanho ótimo do lote será fixado em cada caso, levando-se em conta tanto o fato de que o uso da terra estará subordinado a objetivos de caráter social - o que em alguns casos poderá significar redução da rentabilidade - como a necessidade de evitar que o investimento público se transforme em fonte de privilégio para uns

poucos.

II - Garantia da utilização ótima da capacidade de produção criada pelo investimento público.

A irrigação na região nordestina, particularmente ali onde a água provém de rios periódicos exigindo grandes obras de engenharia para sua retenção, requer grandes imobilizações de capital que não seria fácil justificar de um ponto de vista estritamente econômico. A relação entre o investimento total, exigido por um sistema de irrigação do tipo dos que existem atualmente nos açudes públicos, e a quantidade de emprêgo criado diretamente por esse investimento, tampouco é de molde a justificar o esforço que se pretende fazer neste setor. Destarte, é de absoluta importância que a capacidade produtiva de cada sistema de irrigação seja totalmente utilizada de forma permanente, sem prejuízo dos recursos naturais. Essa é uma das razões pelas quais é indispensável formar regantes capacitados tecnicamente a usar plenamente os recursos de terra e água postos à sua disposição. A experiência tem demonstrado que, muitas vezes, as terras irrigadas permanecem totalmente ociosas ou parcialmente utilizadas, pelo simples fato de que o proprietário não tem interesse direto na exploração agrícola e se nega a aliená-la, na esperança de auferir maiores benefícios decorrentes da valorização trazida pelo investimento público.

A organização da bacia de irrigação na forma prevista no presente projeto de lei conduzirá a uma utilização plena da terra e da água, devendo cada regante - seja na

qualidade de arrendatário, no período probatório, seja como proprietário - submeter-se a uma disciplina estrita visando harmonizar o interesse de cada um e o objetivo social do investimento público.

III - Garantia dos padrões técnicos requeridos para preservação dos recursos naturais.

Em face das peculiaridades dos solos nordestinos, da pouca profundidade do lençol freático na maioria das estruturas sedimentares da região semi-árida e, finalmente, da pouca experiência de irrigação que ali existe, a assistência técnica ao regante é da mais alta importância para preservação dos recursos naturais. A experiência de irrigação já advertiu seriamente contra os perigos de uma progressiva destruição da fertilidade dos solos e mesmo de uma rápida salinização. Sem uma assistência técnica permanente e uma cuidadosa supervisão dos trabalhos de drenagem, os grandes investimentos requeridos pela irrigação poderão transformar-se em fator de devastação do Nordeste. Sómente um regante perfeitamente capacitado e equipado com os recursos necessários poderá desempenhar-se da complexa tarefa de preservação dos recursos naturais, nas condições de calor e insolação que prevalecem nas regiões irrigáveis do Nordeste semi-árido. A organização das bacias de irrigação proposta no presente projeto de lei visa garantir aos regantes uma efetiva assistência técnica.

IV - Preservação do caráter social na utilização da capacidade produtiva das terras irrigadas.

Já se observou que o critério estritamente econômico não justificaria os grandes investimentos exigidos pelo plano de irrigação que o Governo tem em vista realizar no Nordeste. É por sua importância social que se legitimam esses investimentos. Caberá a eles contribuir de maneira fundamental para a solução do mais grave aspecto do problema da região, que é o colapso da produção de alimento nos anos em que a precipitação pluviométrica é insuficiente. Contudo, é necessário ter em conta que esse objetivo social não será alcançado espontaneamente, pois é perfeitamente possível que venha a colidir com o interesse imediato do regante em mais de uma oportunidade. A experiência tem demonstrado/ que o regante, beneficiário das grandes facilidades criadas pelo governo nas bacias de irrigação dos açudes públicos , busca aquelas culturas que maior rentabilidade lhe proporciona, mesmo que isso represente desperdício de água ou que entre em conflito com o interesse social no aproveitamento/ da terra e da água. Exemplo disso é dado pela total imobilização com culturas permanentes das terras irrigadas. As terras assim immobilizadas em nada contribuem, na eventualidade de seca, para aumentar a oferta daqueles alimentos de que necessita para sobreviver a população da zona semi-árida.

O que se tem em vista com o presente projeto/ de lei é armar o Governo para criar na região uma agricultura de irrigação que efetivamente contribua para aumentar a resistência da economia da região semi-árida ao impacto da seca. Se bem que as terras irrigadas devam ser utilizadas de forma a alcançar uma elevada rentabilidade, é indispensável

vel que as mesmas constituam uma reserva permanente a ser mobilizada em caso de seca para produção intensiva daqueles alimentos que são a base da subsistência da população atingida pelo flagelo. A cultura de hortaliças poderá em muitos casos conciliar esse duplo objetivo de elevada rentabilidade e de disponibilidade para mobilização em caso de seca. Não se trata, evidentemente, de discriminar contra este ou aquele produto, mas sim de preservar a efetividade da função social da bacia de irrigação. Através de tarifas diferenciais para o uso da água, o projeto de lei permite disciplinar a utilização econômica da terra e garante a possibilidade de reorientação do uso desta em caso de emergência de seca. Por essa forma, poder-se-á alcançar o duplo objetivo de compensar o colapso da produção de alimentos nas zonas secas, produzindo intensamente nas faixas irrigadas, e de evitar - requisitando a produção de gêneros assim incrementada - a elevação de preços que viria beneficiar uns poucos à custa da miséria de muitos.

Os objetivos que se buscam com o presente projeto de lei, e que vimos de sumariar, indicam claramente que o Governo pretende lançar as bases de um novo tipo de agricultura no Nordeste. A estrutura agrária da região tem sido objeto de sérias críticas da parte de muitos estudiosos que se preocupam com o desenvolvimento econômico do Nordeste. A evolução dessa estrutura agrária terá de processar-se no sentido da criação de um novo tipo de agricultor, mais bem equipado técnica e financeiramente e diretamente ligado ao /

empreendimento agrícola. A emergência desse empresário agrícola facilitará a operação do sistema de crédito e possibilizará a organização do mercado dos produtos do agro para defesa da renda do homem do campo contra intermediários e financiadores inescrupulosos.

A elaboração do presente projeto de lei teve a seu favor a experiência acumulada na região, durante os últimos decênios e contou com a cooperação direta de técnicos / grandes condecorados dos problemas específicos da irrigação na zona semi-árida do Nordeste, cabendo salientar os nomes dos agrônomos J. Guimarães Duque e Estevan Strauss e do eng. Vinicius Berredo.

O presente projeto de lei, após ampla discussão, foi aprovado pelo Conselho Deliberativo do CODENO, em sessão realizada na cidade de Terezina no dia 5 do corrente, pela unanimidade dos seus membros.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências protestos de alta estima e distinta consideração.

Rio de Janeiro, em 26 de agosto de 1959

José Lucio Kubitschek

PROJETO DE LEI

Regula o uso da terra e da água nas áreas de irrigação do Nordeste e da outras providências.

Art. 1º - A União promoverá o aproveitamento intensivo das terras irrigadas e irrigáveis pelo Poder Público, nos Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí e Maranhão, de acordo com os planos de irrigação aprovados pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

Art. 2º - Os planos de irrigação determinarão as áreas irrigáveis e as adjacentes não irrigáveis necessárias ao aproveitamento racional da terra e da água, assim como as condições do seu uso, tendo em vista os interesses econômico-sociais da região.

Art. 3º - Os planos de irrigação, depois de aprovados pelo Presidente da República, serão considerados da mais alta essencialidade para o desenvolvimento da região, para efeito de aplicação automática de quaisquer favores legais e administrativos.

Art. 4º - As terras irrigadas em virtude de obras públicas somente serão utilizadas pela forma e para os fins permitidos nos planos de irrigação, que especificarão os casos de suspensão ou cancelamento do uso da água.

Art. 5º - Para possibilitar a execução dos planos de irrigação, poderão ser efetuadas desapropriações por utilidade ou necessidade públicas, assim como por interesse so-

social.

Art. 6º - São desapropriáveis por interesse social as terras destinadas à constituição dos lotes agrícolas, assim como quaisquer outras que, segundo os planos ou projetos de irrigação, devam ser ocupadas com obras ou serviços necessários ao bem-estar dos regantes e das suas comunidades rurais.

Art. 7º - São considerados justos, para efeito das desapropriações por interesse social previstas no artigo anterior, os preços fixados à base de tabelas de preço e mapas agrológicos cadastrais previamente aprovados pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, que classificará os solos de acordo com o respectivo valor agrícola.

Parágrafo único. - Na organização das tabelas a SUDENE se baseará nos preços correntes na região para terras da mesma qualidade, atualizando-os anualmente, observado o disposto no artigo 8º.

Art. 8º - Nas desapropriações previstas nesta lei (artigo 5º), serão excluídas da indenização as valorizações decorrentes de obras hidráulicas ou complementares construídas pelo Poder Público ou por ele projetadas.

Parágrafo único. - Por complementares entendem-se não só as obras hidráulicas de distribuição como todas as de mais que contribuem para o aproveitamento racional da terra e da água nas áreas de irrigação, tais como drenos, estradas de penetração, armazéns e silos, produção e transmissão de energia, terraplanagem e instalações diversas.

Art. 9º - A exploração das terras dos sistemas públicos de irrigação será efetuada através do lote agrícola,

agrícola, que não poderá exceder de quinze hectares irrigáveis nas bacias dos açudes ou nas áreas servidas por poços e de cinqüenta hectares nas dos rios perenes.

Parágrafo único. - Os projetos de irrigação determinarão o tamanho e a composição do lote agrícola, tendo em vista a qualidade do solo, os fins de exploração, a situação do imóvel e a disponibilidade de água.

Art. 10 - Nas áreas desapropriadas, serão os lotes agrícolas, mediante arrendamento, distribuídos a agricultores que exerçam diretamente a agricultura como atividade exclusiva.

Parágrafo 1º - Terão preferência para o arrendamento os agricultores radicados na região, observados os critérios estabelecidos no regulamento desta lei.

Parágrafo 2º - O arrendamento far-se-á pelo prazo de três anos, devendo o arrendatário, até seis meses antes do término, optar pela compra do lote.

Parágrafo 3º - São expressamente proibidos o subarrendamento e a transferência do arrendamento, sob pena de rescisão deste.

Parágrafo 4º - Os alugueis dos lotes serão fixados em tabelas aprovadas pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.

Art. 11 - O arrendatário que manifestar a opção prevista no § 2º do art. 10 terá preferência para a promessa de compra e venda do lote que ocupar, se houver bem cumprido as suas obrigações de agricultor regante, nos termos da regulamentação

regulamentação desta lei.

Parágrafo único. - A promessa será efetuada pelo preço fixado em tabela aprovada por decreto executivo, sob proposta da SUDENE.

Art. 12 - A promessa poderá ser rescindida se o promitente comprador não realizar pontualmente o pagamento das prestações do preço ou incorrer em qualquer dos casos previstos nas alíneas a e b do art. 21.

Parágrafo único. - São intransferíveis a promessa de compra e venda e demais direitos do promitente comprador sobre o lote.

Art. 13 - Cada arrendatário ou proprietário só poderá explorar um lote agrícola, exceto na hipótese do art. 28 e alínea b.

Art. 14 - Os preços dos lotes agrícolas serão compostos das seguintes parcelas:

a) - parcela de instalação, correspondente ao custo médio das obras complementares de irrigação referentes ao lote (art. 8º, § único);

b) - parcela fundiária, correspondente ao valor das terras incluídas no lote, baseado nos preços de desapropriação;

c) - parcela de edificações, correspondente ao custo das construções edificadas nos lotes.

Parágrafo único - A parcela de instalação (alínea a) compreende os custos dos canais, da drenagem, da terra plenagem e da regularização do solo.

Art. 15 - O pagamento do lote será realizado em

em vinte prestações anuais de igual valor, acrescidas de juros de seis por cento ao ano, contados de acordo com a Tabela Price.

Art. 16 - O pagamento do lote agrícola ou das parcelas de instalação e de edificações (art. 14, alíneas a e c) poderá ser efetuado em terras irrigáveis, de forma tal que o valor da superfície e acessórios transmitidos à União corresponda ao valor da área irrigada.

Parágrafo único - As terras dadas em pagamento e o lote irrigado serão avaliados pelo Juiz da Comarca da situação deste, que arbitrará livremente os respectivos valores (Cod. do Proc. Civil, art. 258), à base de laudo do avaliador que designar, com observância dos critérios estabelecidos no art. 7º e parágrafo único desta lei.

Art. 17 - O lote agrícola é indivisível e resolúvel a propriedade do regante, instituída ou subsistente de acordo com esta lei.

Art. 18 - Por morte do arrendatário ou do proprietário, havendo sucessores, estes escolherão entre si o administrador do lote agrícola, se não preferirem extinguir a comunhão.

Art. 19 - A comunhão entre cônjuge sobrevivente e os sucessores do arrendatário, quando não resolvida amigavelmente, extingue-se por decisão judicial em processo sumário (Cod. Proc. Civil, art. 685), à base de instrução expedida, com informação da administração do sistema de irrigação e verificação pessoal do juiz competente.

competente.

Art. 20 - Extingue-se o arrendamento:

- a) - pelo termo do prazo contratual;
- b) - pela rescisão do contrato;
- c) - pela morte do arrendatário sem deixar cônjuge ou sucessor em condições de explorar diretamente o lote agrícola.

Art. 21 - Poderá ser rescindido o arrendamento quando:

- a) - o arrendatário explorar o lote em desacordo com as normas e prescrições dos projetos ou das administrações dos sistemas de irrigação;
- b) - o regime de comunhão prejudicar o aproveitamento econômico do lote agrícola;
- c) - não efetuado o pagamento do aluguel, até noventa dias subsequentes ao vencimento, salvo motivo justo ou relevante, a critério da SUDENE.

Art. 22 - Extingue-se o condomínio:

- a) - pela adjudicação das partes indivisas ao cônjuge sobrevivente ou a um dos condôminos, tendo preferência, por ordem de idade, o herdeiro varão ou marido de herdeira domiciliado no lote

lote e com experiência de irrigação;

b) - pela venda nos termos do art. 30.

Art. 23 - Resolve-se a propriedade privada do lote agrícola quando verificados, em relação ao proprietário, os casos previstos no art. 21, alínea a e b.

Art. 24 - A administração dos sistemas de irrigação, do mesmo modo que qualquer comunheiro ou condômino poderá ter a iniciativa dos processos de extinção da comunhão do arrendamento ou do condomínio.

Art. 25 - Em qualquer dos casos de reversão do lote agrícola ao domínio ou posse direta do Poder Público ou das empresas a que se refere o art. 33, são assegurados ao arrendatário ou proprietário:

a) - direito à colheita da lavoura fundada;

b) - indenização de benfeitorias à base do respectivo custo histórico, reajustado de acordo com os índices de oscilação da moeda, fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e das desvalorizações decorrentes do uso, avaliadas pela administração do sistema de irrigação.

Parágrafo único - Não serão indenizáveis as benfeitorias realizadas sem autorização expressa das administrações dos sistemas de irrigação, salvo às necessárias.

Art. 26 - O lote agrícola só pode ser gravado em garantia de financiamento concedido para a sua aquisição.

aquisição.

Art. 27 - Com a prévia concordância da administração do sistema de irrigação são apenháveis as culturas do lote agrícola.

Art. 28 - As propriedades que, na data desta lei, tiverem terras irrigadas com águas de sistema público de irrigação serão total ou parcialmente desapropriadas, nos seguintes casos:

- a) - se pertencerem a proprietários que não exercem a agricultura como atividade preponderante;
- b) - quando maiores forem do que dois lotes agrícolas do sistema;
- c) - quando a área irrigável da propriedade for menor do que aquela considerada econômica no sistema.

§ 1º - Na hipótese da alínea b, se o proprietário exercer a agricultura como atividade principal, a expropriação incidirá somente sobre a parte que exceder o tamanho dos dois lotes.

§ 2º - As valorizações decorrentes de obras públicas, construídas, em construção ou projetadas, não serão consideradas para efeito de indenização (art. 8º).

§ 3º - Cabe ao proprietário atingido pela desapropriação parcial prevista neste artigo obter desapropriação total, se assim preferir.

Art. 29 - A propriedade remanescente (art. 28)

passará a ser exercida com os favores e as limitações estabelecidas nesta lei, ficando os seus titulares obrigados ao pagamento das parcelas de instalação e edificações (art.13) pela forma estabelecida no artigo 15.

Art. 30 - Depois de estabelecida a propriedade, o lote agrícola só poderá ser transferido ao Poder Público, ou à empresa administradora do sistema público de irrigação, para cumprimento do disposto no art. 10.

§ 1º - O preço da venda será o fixado em arbitramento judicial, a requerimento do proprietário, processado de acordo com o art. 685 do Código do Processo Civil, com observância dos arts. 254, 256, 257 e 258 do mesmo Código, e compreenderá as despesas processuais.

§ 2º - Na fixação do preço, o juiz terá em conta o valor local das terras e a rentabilidade do imóvel.

Art. 31 - A água dos sistemas públicos de irrigação será distribuída aos regantes mediante o pagamento das seguintes taxas de utilização:

- a) - Taxa fixa por hectare, devida independentemente do uso da água e variável de acordo com a categoria da terra irrigável, destinada à conservação dos canais e drenos;
- b) - taxa por metro cúbico utilizado, variável de acordo com a lavoura irrigada.

§ 1º - As taxas de que trata este artigo serão fixadas bienalmente pela SUDENE, mediante proposta da administração do sistema de irrigação.

§ 2º - Os proprietários que fizerem doação, ou

ou concordarem com a constituição gratuita de servidões perpétuas para a edificação de obras principais ou complementares, terão direito a bonificação, não inferior a cinco por cento (5%), nas tarifas de água.

Art. 32 - Além das demais obrigações estabelecidas nesta lei, os regantes são obrigados a:

- a) - adotar medidas e práticas recomendadas pela administração do sistema, para a conservação da fertilidade do solo;
- b) - permitir a fiscalização de suas atividades pela administração do sistema e prestar-lhe qualquer informação que lhes seja solicitada;
- c) - proporcionar facilidades para a execução de trabalhos necessários à conservação, ampliação e modificação das obras e instalações do sistema de irrigação.

§ 1º - Se, em decorrência das alterações previstas na alínea c, houver redução da área do lote ou danos materiais, o regante terá direito à indenização correspondente.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo constitui causa de rescisão do arrendamento ou da promessa de compra e venda e de resolução do domínio.

Art. 33 - Para administrar os sistemas públicos de irrigação, deverá a SUDENE promover a constituição de empresas com a estrutura jurídica adequada e aprovar aquelas que forem constituídas com a cooperação de órgãos ou entida-

entidades governamentais.

§ 1º - Os orçamentos dos órgãos e entidades de que trata este artigo consignarão dotações específicas para a realização do capital das empresas a que se refere este artigo.

§ 2º - Na composição do capital referido no parágrafo anterior, o Poder Público, através dos órgãos ou entidades oficiais ou paraestatais participantes, deterá parcela não inferior a cinquenta por cento (50%) com direito a voto, quando fôr o caso.

§ 3º - As administrações dos sistemas públicos de irrigação poderão ser também contratadas com pessoas ou empresas privadas especializadas.

Art. 34 - Para auxiliar a execução dos objetivos desta lei, fica instituído o "Fundo de Irrigação do Nordeste", que será formado com:

- a) - aluguéis dos lotes arrendados;
- b) - preços das revendas das áreas desapropriadas, quando as indenizações tiverem sido efetuadas com recursos do "Fundo";
- c) - lucros obtidos nas revendas das áreas abrangidas pelos planos de irrigação;
- d) - tarifas de água para irrigação;
- e) - dotações orçamentárias;
- f) - doações;
- g) - valor do imposto de renda sobre o lucro imobiliário verificado em virtude das vendas dos lotes agrícolas ou das indenizações dos imóveis desapropriados;
- h) - lucros dos capitais aplicados pela União de acordo com os §§ 1º e 2º do art. 33, bem como de quaisquer taxas ou remunera-

remunerações a que se obriguem as empré-sas respectivas, de acordo com os contratos.

§ 1º - Os recursos do "Fundo" serão movimentados pela SUDENE, à base de orçamentos anuais de aplicação aprovados pelo Poder Executivo para os seguintes fins:

- a) - desapropriações de novas áreas para irrigação;
- b) - indenizações previstas nesta lei;
- c) - aquisição de máquinas, implementos agrícolas, sementes, adubos, inseticidas e fungicidas, plantas e animais para serem cedidos aos regantes ou às suas organizações, mediante aluguel ou venda;
- d) - preparo dos lotes agrícolas para efeito de exploração racional;
- e) - subscrição de quotas de capital de cooperativas de regantes e de empresas administradoras dos sistemas de irrigação;
- f) - garantia de empréstimos contraídos com Bancos para efeito de exploração e melhoramentos do lote, de acordo com convênio entre a administração do "Fundo" e o estabelecimento bancário.

§ 2º - As provisões do "Fundo" serão aplicadas para os fins do parágrafo anterior com o objetivo de manter, melhorar ou ampliar os sistemas de irrigação, inclusive estudos e pesquisas sobre o uso da água e solo.

solo.

Art. 35 - Ficam isentos de quaisquer impostos e taxas os contratos, termos, ajustes e registros lavrados ou procedidos em virtude desta lei, inclusive para a concessão de financiamento.

Art. 36 - As dotações orçamentárias e créditos especiais destinados à execução dos planos, programas e projetos de que trata esta lei serão automaticamente registrados pelo Tribunal de Contas e distribuídos ao Tesouro Nacional, que os depositará no Banco do Brasil S.A., no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico ou no Banco do Nordeste do Brasil S.A., em conta especial, à disposição da entidade a que forem atribuídos.

Parágrafo único - Os saldos das referidas dotações e créditos, quando não utilizados, serão escriturados como "Restos a Pagar", com a vigência de cinco anos.

Art. 37 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(1)

PROJETO N° 882/59

Regula o uso da terra e da
água nas áreas de irrigação
do Nordeste e da outras pro-
vidências.

(Do Poder Executivo).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A União promoverá o aproveitamen-
to intensivo das terras irrigadas e irrigáveis pelo Poder Pú-
blico, nos Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco,
Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí e Maranhão de a-
cordo com os planos de irrigação aprovados pela Superinten-
dência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

Art. 2º - Os planos de irrigação determina-
rão as áreas irrigáveis e as adjacentes não irrigáveis ne-
cessárias ao aproveitamento racional da terra e da água, as-
sim como as condições do seu uso, tendo em vista os interês-
ses econômico-sociais da região.

Art. 3º - Os planos de irrigação, depois -
de aprovados pelo Presidente da República, serão considera-
dos da mais alta essencialidade para o desenvolvimento da
região, para efeito de aplicação automática de quaisquer fa-
vores legais e administrativos.

Art. 4º - As terras irrigadas em virtude de
obras públicas somente serão utilizadas pela forma e para
os fins permitidos nos planos de irrigação, que especifica-
rão os casos de suspensão ou cancelamento do uso da água.



- 2 -

Art. 5º - Para possibilitar a execução dos planos de irrigação, poderão ser efetuadas desapropriações por utilidade ou necessidade públicas, assim como por interesse social.

Art. 6º - São desapropriáveis por interesse social as terras destinadas à constituição dos lotes agrícolas, assim como quaisquer outras que, segundo os planos ou projetos de irrigação, devam ser ocupadas com obras ou serviços necessários ao bem-estar dos regantes e das suas comunidades rurais.

Art. 7º - São considerados justos, para efeito das desapropriações por interesse social previstas no artigo anterior, os preços fixados à base de tabelas de preço e mapas agrológicos cadastrais previamente aprovados pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, que classificará os solos de acordo com o respectivo valor agrícola.

Parágrafo único. - Na organização das tabelas a SUDENE se baseará nos preços correntes na região para terras da mesma qualidade, atualizando-os anualmente, observado o disposto no artigo 8º.

Art. 8º - Nas desapropriações previstas - nesta lei (artigo 5º), serão excluídas da indenização as valorizações decorrentes de obras hidráulicas ou complementares construídas pelo Poder Público ou por ele projetadas.



- 3 -

Parágrafo único. - Por complementares entendem-se não só as obras hidráulicas de distribuição como todas as demais que contribuem para o aproveitamento racional da terra e da água nas áreas de irrigação, tais como drenos, estradas de penetração, armazéns e silos, produção e transmissão de energia, terraplanagem e instalações diversas.

Art. 9º - A exploração das terras dos sistemas públicos de irrigação será efetuada através do lote agrícola, que não poderá exceder de quinze hectares irrigáveis nas bacias dos açudes ou nas áreas servidas por poços e de cinqüenta hectares nas dos rios perenes.

Parágrafo único. - Os projetos de irrigação determinarão o tamanho e a composição do lote agrícola, tendo em vista a qualidade do solo, os fins de exploração, a situação do imóvel e a disponibilidade de água.

Art. 10 - Nas áreas desapropriadas, serão os lotes agrícolas, mediante arrendamento, distribuídos a agricultores que exerçam diretamente a agricultura como atividade exclusiva.

Parágrafo 1º - Terão preferência para o arrendamento os agricultores radicados na região, observados os critérios estabelecidos no regulamento desta lei.

Parágrafo 2º - O arrendamento far-se-á pelo prazo de três anos, devendo o arrendatário, até seis me-



meses antes do término, optar pela compra do lote.

Parágrafo 3º - São expressamente proibidos o subarrendamento e a transferência do arrendamento, sob pena de rescisão deste.

Parágrafo 4º - Os alugueis dos lotes serão fixados em tabelas aprovadas pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.

Art. 11 - O arrendatário que manifestar a opção prevista no § 2º do art. 10 terá preferência para a promessa de compra e venda do lote que ocupar, se houver bem cumprido as suas obrigações de agricultor regante, nos termos da regulamentação desta lei.

Parágrafo único. - A promessa será efetuada pelo preço fixado em tabela aprovada por decreto executivo, sob proposta da SUDENE.

Art. 12 - A promessa poderá ser rescindida se o promitente comprador não realizar pontualmente o pagamento das prestações do preço ou incorrer em qualquer dos casos previstos nas alíneas a e b do art. 21.

Parágrafo único. - São intransferíveis a promessa de compra e venda e demais direitos do promitente comprador sobre o lote.

Art. 13 - Cada arrendatário ou proprietário só poderá explorar um lote agrícola, exceto na hipótese do art. 28 e alínea b.



Art. 14 - Os preços dos lotes agrícolas se rão compostos das seguintes parcelas:

a) - parcela de instalação, correspondente ao custo médio das obras complementares de irrigação referentes ao lote (art. 8º, § único);

b) - parcela fundiária, correspondente ao valor das terras incluídas no lote, baseado nos preços de desapropriação;

c) - parcela de edificações, correspondente ao custo das construções edificadas nos lotes.

Parágrafo único - A parcela de instalação (alínea a) compreende os custos dos canais, da drenagem, da terraplanagem e da regularização do solo.

Art. 15 - O pagamento do lote será realizado em vinte prestações anuais de igual valor, acrescidas de juros de seis por cento ao ano, contados de acordo com a Tabela Price.

Art. 16 - O pagamento do lote agrícola ou das parcelas de instalação e de edificações (art. 14, alíneas a e c) poderá ser efetuado em terras irrigáveis, de forma tal que o valor da superfície e acessórios transmitidos à União corresponda ao valor da área irrigada.

Parágrafo único - As terras dadas em pagamento e o lote irrigado serão avaliados pelo Juiz da Comarca da situação deste, que arbitrará livremente os respecti-



respectivos valores (Cod. do Proc. Civil, art. 258), à base de laudo do avaliador que designar, com observância dos critérios estabelecidos no art. 7º e parágrafo único desta lei.

Art. 17 - O lote agrícola é indivisível e resolúvel a propriedade do regante, instituída ou subsistente de acordo com esta lei.

Art. 18 - Por morte do arrendatário ou do proprietário, havendo sucessores, estes escolherão entre si o administrador do lote agrícola, se não preferirem extinguir a comunhão.

Art. 19 - A comunhão entre cônjuge sobrevivente e os sucessores do arrendatário, quando não resolvida amigavelmente, extingue-se por decisão judicial em processo sumário (Cod. Proc. Civil, art. 685), à base de instrução expedita, com informação da administração do sistema de irrigação e verificação pessoal do juiz competente.

Art. 20 - Extingue-se o arrendamento:

- a) - pelo término do prazo contratual;
- b) - pela rescisão do contrato;
- c) - pela morte do arrendatário sem deixar cônjuge ou sucessor em condições de explorar diretamente o lote agrícola.

Art. 21 - Poderá ser rescindido o arrenda-



arrendamento quando:

- a) - o arrendatário explorar o lote em desacordo com as normas e prescrições dos projetos ou das administrações dos sistemas de irrigação;
- b) - o regime de comunhão prejudicar o aproveitamento econômico do lote agrícola;
- c) - não efetuado o pagamento do aluguel, até noventa dias subsequentes ao vencimento, salvo motivo justo ou relevante, a critério da SUDENE.

Art. 22 - Extingue-se o condomínio:

- a) - pela adjudicação das partes individuais ao cônjuge sobrevivente ou a um dos condôminos, tendo preferência, por ordem de idade, o herdeiro varão ou marido de herdeira domiciliado no lote e com experiência de irrigação;

- b) - pela venda nos termos do art. 30.

Art. 23 - Resolve-se a propriedade privada



- 8 -

do lote agrícola quando verificados, em relação ao proprietário, os casos previstos no art. 21, alínea a e b.

Art. 24 - A administração dos sistemas de irrigação, do mesmo modo que qualquer comunheiro ou condômi no poderá ter a iniciativa dos processos de extinção da comunhão do arrendamento ou do condomínio.

Art. 25 - Em qualquer dos casos de reversão do lote agrícola ao domínio ou posse direta do Poder Pú blico ou das empresas a que se refere o art. 33, são assegurados ao arrendatário ou proprietário:

a) - direito à colheita da lavoura fun dada;

b) - indenização de benfeitorias à ba se do respectivo custo histórico, reajustado de acordo com os índi ces de oscilação da moeda, fixados pelo Conselho Nacional de E conomia, e das desvalorizações de correntes do uso, avaliadas pela administração do sistema de irri gação.

Parágrafo único - Não serão indenizáveis as benfeitorias realizadas sem autorização expressa das ad



- 9 -

administrações dos sistemas de irrigação, salvo às necessárias.

Art. 26 - O lote agrícola só pode ser gravado em garantia de financiamento concedido para a sua aquisição.

Art. 27 - Com a prévia concordância da administração do sistema de irrigação são apenáveis as culturas do lote agrícola.

Art. 28 - As propriedades que, na data desta lei, tiverem terras irrigadas com águas de sistema público de irrigação serão total ou parcialmente desapropriadas, nos seguintes casos:

- a) - se pertencerem a proprietários que não exerçam a agricultura como atividade preponderante;
- b) - quando maiores forem do que dois lotes agrícolas do sistema;
- c) - quando a área irrigável da propriedade fôr menor do que aquela considerada econômica no sistema.

§ 1º - Na hipótese da alínea b, se o proprietário exercer a agricultura como atividade principal, a expropriação incidirá somente sobre a parte que exceder o tamanho dos dois lotes.

§ 2º - As valorizações decorrentes de obras públicas, construídas, em construção ou projetadas, não



- 10 -

não serão consideradas para efeito de indenização (art. 8º).

§ 3º - Cabe ao proprietário atingido pela desapropriação parcial prevista neste artigo obter desapropriação total, se assim preferir.

Art. 29 - A propriedade remanescente (art. 28) passará a ser exercida com os favores e as limitações estatuídas nesta lei, ficando os seus titulares obrigados ao pagamento das parcelas de instalação e edificações (art. 13) pela forma estabelecida no artigo 15.

Art. 30 - Depois de estabelecida a propriedade, o lote agrícola só poderá ser transferido ao Poder Públ^{ico}, ou à empresa administradora do sistema público de irrigação, para cumprimento do disposto no art. 10.

§ 1º - O preço da venda será o fixado em arbitramento judicial, a requerimento do proprietário, processado de acordo com o art. 685 do Código do Processo Civil, com observância dos arts. 254, 256, 257 e 258 do mesmo Código, e compreenderá as despesas processuais.

§ 2º - Na fixação do preço, o juiz terá em conta o valor local das terras e a rentabilidade do imóvel.

Art. 31 - A água dos sistemas públicos de irrigação será distribuída aos regantes mediante o pagamento das seguintes taxas de utilização:

a) - Taxa fixa por hectare, devida independentemente do uso da água e variável de



- 11 -

de acordo com a categoria da terra irrigável, destinada à conservação dos canais e drenos;

b) - taxa por metro cúbico utilizado, variável de acordo com a lavoura irrigada.

§ 1º - As taxas de que trata este artigo serão fixadas bienalmente pela SUDENE, mediante proposta da administração do sistema de irrigação.

§ 2º - Os proprietários que fizerem doação, ou concordarem com a constituição gratuita de serviços perpétuos para a edificação de obras principais ou complementares, terão direito a bonificação, não inferior a cinco por cento (5%), nas tarifas de água.

Art. 32 - Além das demais obrigações estabelecidas nesta lei, os regantes são obrigados a:

a) - adotar medidas e práticas recomendadas pela administração do sistema, para a conservação da fertilidade do solo;

b) - permitir a fiscalização de suas atividades pela administração do sistema e prestar-lhe qualquer informação que lhes seja solicitada;

c) - proporcionar facilidades para a execução de trabalhos necessários à conservação, ampliação e modificação das



das obras e instalações do sistema de irrigação.

§ 1º - Se, em decorrência das alterações previstas na alínea c, houver redução da área do lote ou da nos materiais, o regante terá direito à indenização correspondente.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo constitui causa de rescisão do arrendamento ou da pro messa de compra e venda e de resolução do domínio.

Art. 33 - Para administrar os sistemas públicos de irrigação, deverá a SUDENE promover a constituição de empresas com a estrutura jurídica adequada e aprovar aque las que forem constituídas com a cooperação de órgãos ou entidades governamentais.

§ 1º - Os orçamentos dos órgãos e entidades de que trata este artigo consignarão dotações específicas para a realização do capital das empresas a que se refere este artigo.

§ 2º - Na composição do capital referido no parágrafo anterior, o Poder Público, através dos órgãos ou entidades oficiais ou paraestatais participantes, deterá parce la não inferior a cinqüenta por cento (50%) com direito a voto, quando fôr o caso.

§ 3º - As administrações dos sistemas pú-



- 13 -

púlicos de irrigação poderão ser também contratadas com pessoas ou empresas privadas especializadas.

Art. 34 - Para auxiliar a execução dos objetivos desta lei, fica instituído o "Fundo de Irrigação do Nordeste", que será formado com:

- a) - aluguéis dos lotes arrendados;
- b) - preços das revendas das áreas desapropriadas, quando as indenizações tiverem sido efetuadas com recursos do "Fundo";
- c) - lucros obtidos nas revendas das áreas abrangidas pelos planos de irrigação;
- d) - tarifas de água para irrigação;
- e) - dotações orçamentárias;
- f) - doações;
- g) - valor do imposto de renda sobre o lucro imobiliário verificado em virtude das vendas dos lotes agrícolas ou das indenizações dos imóveis desapropriados;
- h) - lucros dos capitais aplicados pela União de acordo com os §§ 1º e 2º do art. 33, bem como de quaisquer taxas ou remunerações a que se obriguem as empresas respectivas, de acordo com os contratos.

§ 1º - Os recursos do "Fundo" serão movimentados pela SUDENE, à base de orçamentos anuais de aplicação



aplicação aprovados pelo Poder Executivo para os seguintes fins:

- a) - desapropriações de novas áreas para irrigação;
- b) - indenizações previstas nesta lei;
- c) - aquisição de máquinas, implementos agrícolas, sementes, adubos, inseticidas e fungicidas, plantas e animais para serem cedidos aos regantes ou às suas organizações, mediante aluguel ou venda;
- d) - preparo dos lotes agrícolas para efeito de exploração racional;
- e) - subscrição de quotas de capital de cooperativas de regantes e de empresas administradoras dos sistemas de irrigação;
- f) - garantia de empréstimos contraídos - com Bancos para efeito de exploração e melhoramentos do lote, de acordo com convênio entre a administração do "Fundo" e o estabelecimento bancário.

§ 2º - As provisões do "Fundo" serão aplicadas para os fins do parágrafo anterior com o objetivo de manter, melhorar ou ampliar os sistemas de irrigação, in-



- 15 -

inclusive estudos e pesquisas sobre o uso da água e solo.

Art. 35 - Ficam isentos de quaisquer impostos e taxas os contratos, termos, ajustes e registros lavados ou procedidos em virtude desta lei, inclusive para a concessão de financiamento.

Art. 36 - As dotações orçamentárias e créditos especiais destinados à execução dos planos, programas e projetos de que trata esta lei serão automaticamente registrados pelo Tribunal de Contas e distribuídos ao Tesouro Nacional, que os depositará no Banco do Brasil S.A., no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico ou no Banco do Nordeste do Brasil S.A., em conta especial, à disposição da entidade a que forem atribuídos.

Parágrafo único - Os saldos das referidas dotações e créditos, quando não utilizados, serão escriturados como "Restos a Pagar", com a vigência de cinco anos.

Art. 37 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



MENSAGEM Nº 365/59

DO

PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional

Na forma do artigo 67 da Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que regula o uso da terra e da água nas áreas de irrigação do Nordeste e dá outras providências.

A política de desenvolvimento do Nordeste, traçada por meu Governo e consubstanciada na mensagem que acompanhou o projeto de lei de criação da SUDENE, reconhece que é de fundamental importância a criação, na região nordestina semi - árida, de uma agricultura resistente às secas, tanto pelo aproveitamento racional das espécies xerófilas de valor econômico, como pela implantação de extensa rede de irrigação. Reconhece o Governo que o grande esforço realizado no passado e intensificado nos últimos três anos para dotar o Nordeste de um sistema de barragens - objetivando reprimir parte daquelas águas que, em razão da concentração da queda pluviométrica e da reduzida capacidade de retenção - das estruturas sedimentares, se perderiam totalmente - esse esforço deve ser agora complementado por um decidido trabalho de aproveitamento das águas represadas. O que se fez até o presente, foi da mais alta importância para o Nordeste. Contudo, falhariamois aos autênticos objetivos da política de obras contra os efeitos das secas, em que estamos empenhados há meio século, se não chegássemos a completar esse esforço de acumulação de águas com um programa de obras visando a integral utilização dessas águas com critério econômico e social.



- 2 -

Se na região dos rios periódicos o aproveitamento econômico da água exigiu, como pré-requisito, grandes investimentos para sua retenção, nas margens do São Francisco a utilização da água, ali abundante, teve de ser precedida do aproveitamento do potencial hidráulico do rio e da regularização de sua vazão. Paulo Afonso e Três Marias constituiram, assim, etapas preliminares que foi preciso vencer para empreender o aproveitamento econômico, em grande escala, das águas san-franciscanas. Contudo, esse aproveitamento não virá espontaneamente. Um esforço persistente, baseado em vultosas inversões públicas, deverá completar obras como Paulo Afonso e Três Marias para que, na região semi-árida do Nordeste, surja uma agricultura capaz de proporcionar ao sertanejo adequadas condições de existência e de poupar ao País as grandes crises sociais criadas pelas sécas periódicas.

A água represada nos açudes ou bombeada a baixo preço nas margens do São Francisco com a energia de Paulo Afonso, constituirá a base de um grande plano de irrigação já em elaboração pelo DNOCS e pela CVSF em cooperação / com o CODENO. Estudos preliminares já realizados permitem afirmar que nada menos de 250 mil hectares poderiam ser irrigados no Nordeste no correr do próximo decênio. Dispondo de área irrigada dessa magnitude, e sempre que a utilização da mesma possa ser orientada com critério social, os aspectos mais calamitosos das sécas - aqueles decorrentes do colapso da produção de alimento - poderiam ser eliminados / mediante mobilização de recursos dentro da própria região. Com efeito, utilizando as áreas irrigadas para produção intensiva de alimento, em obediência a planos pré-estabeleci-



pré-estabelecidos para execução em caso de incidência de seca, será possível ao Governo evitar a drástica redução na oferta de alimentos e a brusca elevação de preços que frustram toda política compensatória de investimentos destinada a absorver a mão-de-obra desempregada pela redução da atividade econômica decorrente do colapso da precipitação pluvio-métrica.

O projeto de lei que agora tenho a honra de enviar ao Congresso objetiva aparelhar o Governo para empreender essa obra, certamente decisiva para o desenvolvimento da economia nordestina, que é a implantação de uma grande agricultura de irrigação. O espírito que norteou sua elaboração pode ser sintetizado nos pontos seguintes:

I - Criação de uma classe de agricultores regantes de nível de vida suficientemente alto para que possam desempenhar sua complexa missão de interesse econômico e social.

A agricultura de irrigação exige daquele que a pratica a assimilação de métodos técnicos de trabalho, sem o que corre-se o risco de rápida destruição dos recursos naturais e de brusca redução de rentabilidade do investimento. É por essa razão que em todo o mundo, quando a irrigação tem por base o investimento público, se limita o tamanho do lote irrigado a dimensões compatíveis com a capacidade de supervisão e trabalho de um agricultor. A experiência de irrigação nas bacias dos açudes públicos do Nordeste indica que, sem uma ação ordenadora do Governo, prevalece a tendência à constituição de minifúndios e latifúndios. No primeiro caso, não se criam condições para formação de um regante com capacidade técnica e financeira. No segundo, surge uma classe



privilegiada de proprietários absenteistas, altamente beneficiados pelos investimentos públicos e sem contato direto com os problemas complexos suscitados pela prática da irrigação.

O presente projeto de lei fixa o tamanho máximo do lote irrigável, em 15 ha. para as bacias dos açudes públicos e em 50 para as terras ribeirinhas dos rios permanentes. Cada bacia deverá ser considerada como um projeto autônomo, tidas em conta as peculiaridades evidenciadas pelos estudos agrologicos. Assim, o tamanho ótimo do lote será fixado em cada caso, levando-se em conta tanto o fato de que o uso da terra estará subordinado a objetivos de caráter social - o que em alguns casos poderá significar redução da rentabilidade - como a necessidade de evitar que o investimento público se transforme em fonte de privilégio para uns poucos.

II - Garantia da utilização ótima da capacidade de produção criada pelo investimento público.

A irrigação na região nordestina, particularmente ali onde a água provém de rios periódicos exigindo grandes obras de engenharia para sua retenção, requer grandes imobilizações de capital que não seria fácil justificar de um ponto de vista estritamente econômico. A relação entre o investimento total, exigido por um sistema de irrigação do tipo dos que existem atualmente nos açudes públicos, e a quantidade de emprego criado diretamente por esse investimento, tampouco é de molde a justificar o esforço que se pretende fazer neste setor. Destarte, é de absoluta importância que a capacidade produtiva de cada sistema de irrigação seja totalmente utilizada de forma permanente, sem prejuízo dos recursos naturais.



-5-

Essa é uma das razões pelas quais é indispensável formar regantes capacitados técnicamente a usar plenamente os recursos de terra e água postos à sua disposição. A experiência tem demonstrado que, muitas vezes, as terras irrigadas permanecem totalmente ociosas ou parcialmente utilizadas, pelo simples fato de que o proprietário não tem interesse direto na exploração agrícola e se nega a aliená-la, na esperança de auferir maiores benefícios decorrentes da valorização trazida pelo investimento público.

A organização da bacia de irrigação na forma prevista no presente projeto de lei conduzirá a uma utilização plena da terra e da água, devendo cada regante - seja na qualidade de arrendatário, no período probatório, seja como proprietário o interesse de cada um e o objetivo social do investimento público.

III - Garantia dos padrões técnicos requeridos para preservação dos recursos naturais.

Em face das peculiaridades dos solos nordestinos, da pouca profundidade do lençol freático na maioria das estruturas sedimentares da região semi-árida e, finalmente, da pouca experiência de irrigação que ali existe, a assistência técnica ao regante é da mais alta importância para preservação dos recursos naturais. A experiência de irrigação já advertiu seriamente contra os perigos de uma progressiva destruição da fertilidade dos solos e mesmo de uma rápida salinização. Sem uma assistência técnica permanente e uma cuidadosa supervisão dos trabalhos de drenagem, os grandes investimentos requeridos pela irrigação poderão transformar-se em fator de devastação do Nordeste. Somente um regante perfeitamente capacita-



do e equipado com os recursos necessários poderá desempenhar-se da complexa tarefa de preservação dos recursos naturais, nas condições de calor e insolação que prevalecem nas regiões irrigáveis do Nordeste semi-árido. A organização das bacias de irrigação proposta no presente projeto de lei visa garantir aos regantes uma efetiva assistência técnica.

IV - Preservação do caráter social na utilização da capacidade produtiva das terras irrigadas.

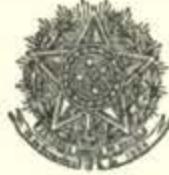
Já se observou que o critério estritamente econômico não justificaria os grandes investimentos exigidos, pelo plano de irrigação que o Governo tem em vista realizar no Nordeste. É por sua importância social que se legitimam esses investimentos. Caberá a eles contribuir de maneira fundamental para a solução do mais grave aspecto do problema da região, que é o colapso da produção de alimento nos anos em que a precipitação pluviométrica é insuficiente. Contudo, é necessário ter em conta que esse objetivo social não será alcançado espontaneamente, pois é perfeitamente possível que venha a colidir com o interesse imediato do regante em mais de uma oportunidade. A experiência tem demonstrado que o regante, beneficiário das grandes facilidades criadas pelo governo nas bacias de irrigação dos açudes públicos, busca aquelas culturas que maior rentabilidade lhe proporciona, mesmo que isso represente desperdício de água ou que entre em conflito com o interesse social no aproveitamento da terra e da água. Exemplo disso é dado pela total imobilização com culturas permanentes das terras irrigadas. As terras assim imobilizadas em nada contribuem, na eventualidade de seca, para aumentar a oferta daqueles alimentos de que necessita para sobreviver a população da



zona semi-árida.

O que se tem em vista com o presente projeto de lei é armar o Governo para criar na região uma agricultura de irrigação que efetivamente contribua para aumentar a resistência da economia da região semi-árida ao impacto da seca. Se bem que as terras irrigadas devam ser utilizadas de forma a alcançar uma elevada rentabilidade, é indispensável que as mesmas constituam uma reserva permanente a ser mobilizada em caso de seca para produção intensiva daqueles alimentos que são a base da subsistência da população atingida pelo flagelo. A cultura de hortaliças poderá em muitos casos conciliar esse duplo objetivo de elevada retabilidade e de disponibilidade para mobilização em caso de seca. Não se trata, evidentemente, de discriminar contra este ou aquele produto, mas sim de preservar a efetividade da função social da bacia de irrigação. Através de tarifas diferenciais para o uso da água, o projeto de lei permite disciplinar a utilização econômica da terra e garante a possibilidade de reorientação do uso desta em caso de emergência de seca. Por essa forma, poder-se-á alcançar o duplo objetivo de compensar o colapso da produção de alimentos nas zonas secas, produzindo intensamente nas faixas irrigadas, e de evitar requisitando a produção de gêneros assim incrementada - a elevação de preços que viria beneficiar uns poucos a custa da miséria de muitos.

Os objetivos que se buscam com o presente projeto de lei, é que vimos de sumariar, indicando claramente que o governo pretende lançar as bases de um novo tipo de agricultura no Nordeste. A estrutura agrária da região tem sido objeto de sérias críticas da parte de muitos estudiosos que se preocupam com o desenvolvimento econômico do Nordes-



te. A evolução desta estrutura agrária terá de processar-se no sentido da criação de um novo tipo de agricultor, mais bem equipado técnica e financeiramente e diretamente ligado ao empreendimento agrícola. A emergência desse empresário agrícola facilitará a operação do sistema de crédito e possibilitará a organização do mercado dos produtos do agro para defesa da renda do homem do campo contra intermediários e financiadores inescrupulosos.

A elaboração do presente projeto de lei teve a seu favor a experiência acumulada na região, durante os últimos decênios e contou com a cooperação direta de técnicos grandes conhecedores dos problemas específicos da irrigação na zona semi-árida do Nordeste, cabendo salientar os nomes dos agrônomos J. Guimarães Duquer e Estevan Strauss e do eng. Vinicius Berredo.

O presente projeto de lei, após ampla discussão foi aprovado pelo Conselho Deliberativo do CODENO, em sessão realizada na cidade de Terezina no dia 5 do corrente, pela unanimidade dos seus membros.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências protestos de alta estima e distinta consideração.

Rio de Janeiro, em 26 de agosto de 1959.

a. JUSCELINO KUBITSCHEK

Brasília, em 27 de agosto de 1967.

ofício nº 02008

Senhor Ministro

Atendendo à deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência o anexo teor do Projeto nº 882, de 1959, que "regula o uso da terra e da água nas Áreas de Irrigação do Nordeste, e dá outras providências", para que esse Ministério se pronuncie a respeito.

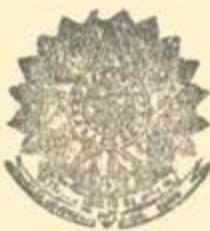
Solicitaria a Vossa Excelência que os esclarecimentos prestados pelos órgãos técnicos, desse Ministério, nos fossem remetidos devidamente autenticados, bem como as / duas cópias destinadas ao Arquivo da Câmara dos Deputados.

Aproveite a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

HENRI JE DE LA ROCHE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
General Afonso Augusto de Albuquerque Lima
Ministro de Estado do Interior

/spm



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 882 — 1959

Regula o uso da terra e da água nas áreas de irrigação do Nordeste
e dá outras providências

(Do Poder Executivo)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União promoverá o aproveitamento intensivo das terras irrigadas e irrigáveis pelo Poder Público, nos Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí e Maranhão de acordo com os planos de irrigação aprovados pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE.

Art. 2º Os planos de irrigação determinarão as áreas irrigáveis e as adjacentes não irrigáveis necessárias ao aproveitamento racional da terra e da água, assim como as condições do seu uso, tendo em vista os interesses econômico-sociais da região.

Art. 3º Os planos de irrigação, depois de aprovados pelo Presidente da República, serão considerados da mais alta essencialidade para o desenvolvimento da região, para efeito de aplicação automática de quaisquer favores legais e administrativos.

Art. 4º As terras irrigadas em virtude de obras públicas sómente serão utilizadas pela forma e para os fins permitidos nos planos de irrigação, que especificarão os casos de suspensão ou cancelamento do uso da água.

Art. 5º Para possibilitar a execução dos planos de irrigação poderão ser

efetuadas desapropriações por utilidade ou necessidade públicas, assim como por interesse social.

Art. 6º São desapropriáveis por interesse social as terras destinadas à constituição dos lotes agrícolas, assim como quaisquer outras que, segundo os planos ou projetos de irrigação, devam ser ocupadas co mobras ou serviços necessários ao bem-estar dos regantes e das suas comunidades rurais.

Art. 7º São considerados justos, para efeito das desapropriações por interesse social previstas no artigo anterior, os preços fixados à base de tabelas de preço e mapas agrológicos cadastrais prèviamente aprovados pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, que classificará os solos de acordo com o respectivo valor agrícola.

Parágrafo único. Na organização das tabelas a SUDENE se baseará nos preços correntes na região para terras da mesma qualidade, atualizando-os anualmente, observado o disposto no artigo 8º.

Art. 8º Nas desapropriações previstas nesta lei (artigo 5º), serão excluídas da indenização as valorizações de correntes de obras hidráulicas ou

complementares construídas pelo Poder Público ou por ele projetadas.

Parágrafo único. Por complementares entendem-se não só as obras hidráulicas de distribuição como todas as demais que contribuem para o aproveitamento racional da terra e da água nas áreas de irrigação, tais como drenos, estradas de penetração, armazéns e silos, produção e transmissão de energia, terraplanagem e instalações diversas.

Art. 9º A exploração das terras dos sistemas públicos de irrigação será efetuada através do lote agrícola, que não poderá exceder de quinze hectares irrigáveis nas bacias dos açudes ou nas áreas servidas por poços e de cinqüenta hectares nas dos rios permanentes.

Parágrafo único. Os projetos de irrigação determinarão o tamanho e a composição do lote agrícola, tendo em vista a qualidade do solo, os fins de exploração a situação do imóvel e a disponibilidade de água.

Art. 10. Nas áreas desapropriadas, serão os lotes agrícolas mediante arrendamento distribuídos a agricultores que exerçam diretamente a agricultura como atividade exclusiva.

§ 1º Terão preferência para o arrendamento os agricultores radicados na região, observados os critérios estabelecidos no regulamento desta lei.

§ 2º O arrendamento far-se-á pelo prazo de três anos devendo o arrendatário, até seis meses antes do término, optar pela compra do lote.

§ 3º São expressamente proibidos o subarrendamento e a transferência do arrendamento, sob pena de rescisão deste.

§ 4º Os aluguéis dos lotes serão fixados em tabelas aprovadas pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.

Art. 11. O arrendatário que manifestar a opção prevista no § 2º do artigo 10 terá preferência para a promessa de compra e venda do lote que ocupar, se houver bem cumprido as suas obrigações de agricultor regante, nos termos da regulamentação desta lei.

Parágrafo único. A promessa será efetuada pelo preço fixado em tabela aprovada por decreto executivo, sob proposta da SUDENE.

Art. 12. A promessa poderá ser rescindida se o promitente comprador não realizar pontualmente o pagamento das prestações do preço ou in-

correr em qualquer dos casos previstos nas alíneas *a* e *b* do art. 21.

Parágrafo único. São intransferíveis a promessa de compra e venda e demais direitos do promitente comprador sobre o lote.

Art. 13. Cada arrendatário ou proprietário só poderá explorar um lote agrícola, exceto na hipótese do artigo 28 e alínea *b*.

Art. 14. Os preços dos lotes agrícolas serão compostos das seguintes parcelas:

a) parcela de instalação, correspondente ao custo médio das obras complementares de irrigação referentes ao lote (art. 8º parágrafo único);

b) parcela fundiária, correspondente ao valor das terras incluídas no lote, baseado nos preços de desapropriação;

c) parcela de edificações, correspondente ao custo das construções edificadas nos lotes.

Parágrafo único. A parcela de instalação (alínea *a*) compreende os custos dos canais, da drenagem, da terraplanagem e da regularização do solo.

Art. 15. O pagamento do lote será realizado em vinte prestações anuais de igual valor, acrescidas de juros de seis por cento ao ano, contados de acordo com a Tabela Price.

Art. 16. O pagamento do lote agrícola ou das parcelas de instalação e de edificações (art. 14, alíneas *a* e *c*) poderá ser efetuado em terras irrigáveis, de forma tal que o valor da superfície e acessórios transmitidos à União corresponda ao valor da área irrigada.

Parágrafo único. As terras dadas em pagamento e o lote irrigado serão avaliados pelo Juiz da Comarca da situação deste, que arbitrará livremente os respectivos valores (Código do Processo Civil, art. 258) à base de laudo do avaliador que designar, com observância dos critérios estabelecidos no art. 7º e parágrafo único desta lei.

Art. 17. O lote agrícola é indivisível e resolúvel à propriedade do regante, instituída ou subsistente de acordo com esta lei.

Art. 18. Por morte do arrendatário ou do proprietário, havendo sucessores, estes escolherão entre si o administrador do lote agrícola, se não preferirem extinguir a comunhão.

Art. 19. A comunhão entre cônjuge sobrevivente e os sucessores do arrendatário, quando não resolvida amigavelmente, extingue-se por decisão judicial em processo sumário (Código de Processo Civil, art. 685), à base de instrução expedita, com informação da administração do sistema de irrigação e verificação pessoal do juiz competente.

Art. 20. Extingue-se o arrendamento:

- a) pelo término do prazo contratual;
- b) pela rescisão do contrato;
- c) pela morte do arrendatário sem deixar cônjuge ou sucessor em condições de explorar diretamente o lote agrícola.

Art. 21. Poderá ser rescindido o arrendamento quando:

- a) o arrendatário explorar o lote em desacordo com as normas e prescrições dos projetos e das administrações dos sistemas de irrigação;
- b) o regime de comunhão prejudicar o aproveitamento econômico do lote agrícola;
- c) não efetuado o pagamento do aluguel, até noventa dias subsequentes ao vencimento, salvo motivo justo ou relevante, a critério da SUDENE.

Art. 22. Extingue-se o condomínio:

- a) pela adjudicação das partes indivisas ao cônjuge sobrevivente ou a um dos condôminos, tendo preferência, por ordem de idade, o herdeiro varão ou marido de herdeira domiciliado no lote e com experiência de irrigação;
- b) pela venda nos termos do artigo 30.

Art. 23. Resolve-se a propriedade privada do lote agrícola quando verificados, em relação ao proprietário, os casos previstos no art. 21, alíneas a e b.

Art. 24. A administração dos sistemas de irrigação, do mesmo modo que qualquer comunheiro ou condômino poderá ter a iniciativa dos processos de extinção da comunhão do arrendamento ou do condomínio.

Art. 25. Em qualquer dos casos de reversão do lote agrícola ao domínio ou posse direta do Poder Público ou das empresas a que se refere o artigo 33, são assegurados ao arrendatário ou proprietário:

- a) direito à colheita da lavoura fundada;
- b) indenização de benfeitorias à base do respectivo custo histórico, rea-

justado de acordo com os índices de oscilação da moeda, fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e das desvalorizações decorrentes do uso, avaliadas pela administração do sistema de irrigação.

Parágrafo único. Não serão indemnizáveis as benfeitorias realizadas sem autorização expressa das administrações dos sistemas de irrigação, salvo às necessárias.

Art. 26. O lote agrícola só pode ser gravado em garantia de financiamento concedido para a sua aquisição.

Art. 27. Com a prévia concordância da administração do sistema de irrigação são apenháveis as culturas do lote agrícola.

Art. 28. As propriedades que, na data desta lei, tiverem terras irrigadas com águas de sistema público de irrigação serão total ou parcialmente desapropriadas, nos seguintes casos:

- a) se pertencerem a proprietários que não exercem a agricultura como atividade preponderante;
- b) quando maiores forem do que dois lotes agrícolas do sistema;
- c) quando a área irrigável da propriedade for menor do que aquela considerada econômica no sistema.

§ 1º Há hipótese da alínea b, se o proprietário exercer a agricultura como atividade principal, a expropriação incidirá somente sobre a parte que exceder o tamanho dos dois lotes.

§ 2º As valorizações decorrentes de obras públicas, construídas, em construção ou projetadas, não serão consideradas para efeito de indenização (art. 8º).

§ 3º Cabe ao proprietário atingido pela desapropriação parcial prevista neste artigo obter desapropriação total, se assim preferir.

Art. 29. A propriedade remanescente (art. 28) passará a ser exercida com os favores e as limitações estabelecidas nesta lei, ficando os seus titulares obrigados ao pagamento das parcelas de instalação e edificações (art. 13) pela forma estabelecida no art. 15.

Art. 30. Depois de estabelecida a propriedade, o lote agrícola só poderá ser transferido ao Poder Público, ou à empresa administradora do sistema público de irrigação, para cumprimento do disposto no art. 10.

§ 1º O preço da venda será o fixado em arbitramento judicial, a re-

querimento do proprietário, processado de acordo com o art. 685 do Código do Processo Civil, com observância dos arts. 254, 256, 257 e 358 do mesmo Código, e compreenderá as despesas processuais.

§ 2º Na fixação do preço, o juiz terá em conta o valor local das terras e a rentabilidade do imóvel.

Art. 31. A água dos sistemas públicos de irrigação será distribuída aos regantes mediante o pagamento das seguintes taxas de utilização:

a) Taxa fixa por hectare, devida independentemente o uso da água e variável de acordo com a categoria da terra irrigável, destinada à conservação dos canais e drenos;

b) taxa por metro cúbico utilizado, variável de acordo com a lavoura irrigada.

§ 1º As taxas de que trata este artigo serão fixadas bienalmente pela SUDENE, mediante proposta da administração do sistema de irrigação.

§ 2º Os proprietários que fizerem doação, ou concordarem com a constituição gratuita de servidões perpétuas para a edificação de obras principais ou complementares, terão direito a bonificação, não inferior a cinco por cento (5%), nas tarifas de água.

Art. 32. Além das demais obrigações estabelecidas nesta lei, os regantes são obrigados a:

a) adotar medidas e práticas recomendadas pela administração do sistema, para a conservação da fertilidade do solo;

b) permitir a fiscalização de suas atividades pela administração do sistema e prestar-lhe qualquer informação que lhes seja solicitada;

c) proporcionar facilidades para a execução de trabalhos necessários à conservação, ampliação e modificação das obras e instalações do sistema de irrigação.

§ 1º Se, em decorrência das alterações previstas na alínea c, houver redução da área do lote ou danos materiais, o regante terá direito à indenização correspondente.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo constitui causa de rescisão do arrendamento ou da promessa de compra e venda e de resolução do domínio.

Art. 33. Para administrar os sistemas públicos de irrigação, deverá

a) SUDENE promover a constituição de empresas com a estrutura jurídica adequada e aprovar aquelas que forem constituídas com a cooperação de órgãos ou entidades governamentais.

§ 1º Os orçamentos dos órgãos e entidades que trata este artigo consignarão dotações específicas para a realização do capital das empresas a que se refere este artigo.

§ 2º Na composição do capital referido no parágrafo anterior, o Poder Público, através dos órgãos ou entidades oficiais ou paraestatais participantes, determinará parcela não inferior a cinqüenta por cento (50%) com direito a voto, quando for o caso.

§ 3º As administrações dos sistemas públicos de irrigação poderão ser também contratadas com pessoas ou empresas privadas especializadas.

Art. 34. Para auxiliar a execução dos objetivos desta lei, fica instituído o "Fundo de Irrigação do Nordeste", que será formado com:

a) aluguéis dos lotes arrendados;

b) preços das reavendas das áreas desapropriadas, quando as indenizações tiverem sido efetuadas com recursos do "Fundo";

c) lucros obtidos nas revendas das áreas abrangidas pelos planos de irrigação;

d) tarifas de água para irrigação;

e) dotações orçamentárias;

f) doações;

g) valor do imposto de renda sobre o lucro imobiliário verificado em virtude das vendas dos lotes agrícolas ou das indenizações dos imóveis desapropriados;

h) lucros dos capitais aplicados pela União de acordo com os parágrafos 1º e 2º do art. 33, bem como de quaisquer taxas ou remunerações a que se obriguem as empresas respectivas, de acordo com os contratos.

§ 1º Os recursos do "Fundo" serão movimentados pela SUDENE, à base de orçamentos anuais de aplicação aprovados pelo Poder Executivo para os seguintes fins:

a) desapropriações de novas áreas para irrigação;

b) indenizações previstas nesta lei;

c) aquisição de máquinas, implementos agrícolas, sementes, adubos,

inseticidas e fungicidas, plantas e animais para serem cedidos aos regantes ou às suas organizações, mediante aluguel ou venda;

d) preparo dos lotes agrícolas para efeito de exploração racional;

e) subscrição de quotas de capital de cooperativas de regantes e de empresas administradoras dos sistemas de irrigação;

f) garantia de empréstimos contraídos com Bancos para efeito de exploração e melhoramentos do lote, de acordo com convênio entre a administração do "Fundo" e o estabelecimento bancário.

§ 2º As provisões do "Fundo" serão aplicadas para os fins do parágrafo anterior com o objetivo de manter, melhorar ou ampliar os sistemas de irrigação, inclusive estudos e pesquisas sobre o uso da água e solo.

Art. 35. Ficam isentos de quaisquer impostos e taxas os contratos, termos, ajustes e registros lavrados ou procedidos em virtude desta lei, inclusive para a concessão de financiamento.

Art. 36. As dotações orçamentárias e créditos especiais destinados à execução dos planos, programas e projetos de que trata esta lei serão automaticamente registrados pelo Tribunal de Contas e distribuídos ao Tesouro Nacional, que os depositará no Banco do Brasil S.A., do Nordeste do Brasil S.A., em conta especial, à disposição da entidade a que forem atribuídos.

Parágrafo único. Os saldos das referidas dotações e créditos, quando não utilizados, serão escriturados como "Restos a Pagar", com a vigência de cinco anos.

Art. 37. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 365-59, DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Na forma do art. 67 da Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que regula o uso da terra e da água nas áreas de irrigação do Nordeste e dá outras providências.

A política de desenvolvimento do Nordeste, traçada por meu Governo e consubstanciada na mensagem que acompanhou o projeto de lei de criação da SUDENE, reconhece que de fundamental importância a criação, na região nordestina semiárida, de uma agricultura resistente às secas, tanto pelo aproveitamento racional das espécies xerófilas de valor econômico, como pela implantação de extensa rede de irrigação. Reconhece o Governo que o grande esforço realizado no passado e intensificado nos últimos três anos para dotar o Nordeste de um sistema de barragens — objetivando represar parte daquelas águas que, em razão da concentração da queda pluviométrica e da reduzida capacidade de retenção das estruturas sedimentares, se perderiam totalmente — esse esforço deve ser agora complementado por um decidido trabalho de aproveitamento das águas represadas. O que se fez até o presente, foi da mais alta importância para o Nordeste. Contudo, falhariam os autênticos objetivos da política de obras contra os efeitos das secas, em que estamos empolgados há meio século, se não chegássemos a completar esse esforço de acumulação de águas com um programa de obras visando a integral utilização dessas águas com critério econômico e social.

Se na região dos rios periódicos o aproveitamento econômico da água exigiu, como pré-requisito, grandes investimentos para sua retenção, nas margens do São Francisco a utilização da água, ali abundante, teve de ser precedida do aproveitamento do potencial hidráulico do rio e da regularização de sua vazão. Paulo Afonso e Três Marias constituiram, assim, etapas preliminares que foi preciso vencer para empreender o aproveitamento econômico, em grande escala, das águas san-franciscanas. Contudo, esse aproveitamento não virá espontaneamente. Um esforço persistente, baseado em vultosas inversões públicas, deverá completar obras como Paulo Afonso e Três Marias para que, na região semiárida do Nordeste, surja uma agricultura capaz de proporcionar ao sertanejo adequadas condições de existência e de poupar ao País as grandes crises sociais criadas pelas secas periódicas.

A água represada nos açudes ou bombeada a baixo preço nas margens do São Francisco com a energia

de Paulo Afonso, constituirá a base de um grande plano de irrigação já em elaboração pelo DNOCS e pela CVSF em cooperação com o CODE-NO. Estudos preliminares já realizados permitem afirmar que nada menos de 250 mil hectares poderiam ser irrigados no Nordeste no correr do próximo decênio. Dispondo de área irrigada dessa magnitude, e sempre que a utilização da mesma possa ser orientada com critério social, os aspectos mais calamitosos das sécas — aquêles decorrentes do colapso da produção de alimento — poderiam ser eliminados mediante mobilização de recursos dentro da própria região. Com efeito, utilizando as áreas irrigadas para produção intensiva de alimento, em obediência a planos pré-estabelecidos para execução em caso de incidência de seca, será possível ao Governo evitar a drástica redução na oferta de alimentos e a busca elevação de preços que frustram toda política compensatória de investimentos destinada a absorver a mão-de-obra desempregada pela redução da atividade econômica decorrente do colapso da precipitação pluviométrica.

O projeto de lei que agora tenho a honra de enviar ao Congresso objetiva aparelhar o Governo para empreender essa obra, certamente decisiva para o desenvolvimento da economia nordestina, que é a implantação de uma grande agricultura de irrigação. O espírito que norteou sua elaboração pode ser sintetizado nos pontos seguintes:

I — Criação de uma classe de agricultores regantes de nível de vida suficientemente alto para que possam desempenhar sua complexa missão de interesse econômico e social.

A agricultura de irrigação exige daquele que a pratica a assimilação de métodos técnicos de trabalho, sem o que se corre o risco de rápida destruição dos recursos naturais e de busca redução de rentabilidade do investimento. É por essa razão que em todo o mundo, quando a irrigação tem por base o investimento público, se limita o tamanho do lote irrigado a dimensões compatíveis com a capacidade de supervisão e trabalho de um agricultor. A experiência de irrigação nas bacias dos açudes públicos do Nordeste indica que, sem uma ação ordenadora do Governo, prevalece a tendência à constituição de minifúndios e latifúndios. No primeiro caso, não se criam condi-

ções para formação de um regante com capacidade técnica e financeira. No segundo, surge uma classe privilegiada de proprietários absenteistas, altamente beneficiados pelos investimentos públicos e sem contato direto com os problemas complexos suscitados pela prática da irrigação.

O presente projeto de lei fixa o tamanho máximo do lote irrigável, em 15 ha. para as bacias dos açudes públicos e em 50 para as terras ribeirinhas dos rios permanentes. Cada bacia deverá ser considerada como um projeto autônomo, tidas em conta as peculiaridades evidenciadas pelos estudos agrológicos. Assim, o tamanho ótimo do lote será fixado em cada caso, levando-se em conta tanto o fato de que o uso da terra estará subordinado a objetivos de caráter social — o que em alguns casos poderá significar redução da rentabilidade — como a necessidade de evitar que o investimento público se transforme em fonte de privilégio para uns poucos.

II — Garantia da utilização ótima da capacidade de produção criada pelo investimento público.

A irrigação na região nordestina, particularmente ali onde a água provém de rios periódicos exigindo grandes obras de engenharia para sua retenção, requer grandes imobilizações de capital que não seria fácil justificar de um ponto de vista estritamente econômico. A relação entre o investimento total, exigido por um sistema de irrigação do tipo dos que existem atualmente nos açudes públicos, e a quantidade de empréstimo criado diretamente por esse investimento, tampouco é de molde a justificar o esforço que se pretende fazer neste setor. Destarte, é de absoluta importância que a capacidade produtiva de cada sistema de irrigação seja totalmente utilizada de forma permanente, sem prejuízo dos recursos naturais.

Essa é uma das razões pelas quais é indispensável formar regantes capacitados tecnicamente a usar plenamente os recursos de terra e água postos à sua disposição. A experiência tem demonstrado que, muitas vezes, as terras irrigadas permanecem totalmente ociosas ou parcialmente utilizadas, pelo simples fato de que o proprietário não tem interesse direto na exploração agrícola e se nega a aliená-la, na esperança de auferir

maiores benefícios decorrentes da valorização trazida pelo investimento público.

A organização da bacia de irrigação na forma prevista no presente projeto de lei conduzirá a uma utilização plena da terra e da água, devendo cada regante — seja na qualidade de arrendatário, no período probatório, seja como proprietário o interesse de cada um e o objetivo social do investimento público.

III — Garantia dos padrões técnicos requeridos para preservação dos recursos naturais

Em face das peculiaridades dos solos nordestinos, da pouca profundidade do lençol freático na maioria das estruturas sedimentares da região semi-árida e, finalmente, da pouca experiência de irrigação que ali existe, a assistência técnica ao regante é de mais alta importância para preservação dos recursos naturais. A experiência de irrigação já advertiu seriamente contra os perigos de uma progressiva destruição da fertilidade dos solos e mesmo de uma rápida salinização. Sem uma assistência técnica permanente e uma cuidadosa supervisão dos trabalhos de drenagem, os grandes investimentos requeridos pela irrigação poderão transformar-se em fator de devastação do Nordeste. Sómente um regante perfeitamente capacitado e equipado com os recursos necessários poderá desempenhar-se da complexa tarefa de preservação dos recursos naturais, nas condições de calor e insolação que prevalecem nas regiões irrigáveis do Nordeste semi-árido. A organização das bacias de irrigação proposta no presente projeto de lei visa garantir aos regantes uma efetiva assistência técnica.

IV. — Preservação do caráter social na utilização da capacidade produtiva das terras irrigadas

Já se observou que o critério estritamente econômico não justificaria os grandes investimentos exigidos, pelo plano de irrigação que o Governo tem em vista realizar no Nordeste. É por sua importância social que se legitimam êsses investimentos. Caberá a eles contribuir de maneira fundamental para a solução do mais grave aspecto do problema da região, que é o colapso da produção de alimento nos anos em que a precipitação pluviométrica é insuficiente. Contudo,

é necessário ter em conta que esse objetivo social não será alcançado espontaneamente, pois é perfeitamente possível que venha a colidir com o interesse imediato do regante em mais de uma oportunidade. A experiência tem demonstrado que o regante, beneficiário das grandes facilidades criadas pelo governo nas bacias de irrigação dos açudes públicos, busca aquelas culturas que maior rentabilidade lhe proporciona, mesmo que isso represente desperdício de água ou que entre em conflito com o interesse social no aproveitamento da terra e da água. Exemplo disso é dado pela total imobilização com culturas permanentes das terras irrigadas. As terras assim imobilizadas em nada contribuem, na eventualidade de seca, para aumentar a oferta daqueles alimentos de que necessita para sobreviver a população da zona semi-árida.

O que se tem em vista com o presente projeto de lei é armar o Governo para criar na região uma agricultura de irrigação que efetivamente contribua para aumentar a resistência da economia da região semi-árida ao impacto da seca. Se bem que as terras irrigadas devem ser utilizadas de forma a alcançar uma elevada rentabilidade, é indispensável que as mesmas constituam uma reserva permanente a ser mobilizada em caso de seca para produção intensiva daquelas culturas que são a base da subsistência da população atingida pelo flagelo. A cultura de hortaliças poderá em muitos casos conciliar esse duplo objetivo de elevada rentabilidade e de disponibilidade para mobilização em caso de seca. Não se trata, evidentemente, de discriminar contra este ou aquêle produto, mas sim de preservar a efetividade da função social da bacia de irrigação. Através de tarifas diferenciais para o uso da água, o projeto de lei permite disciplinar a utilização econômica da terra e garante a possibilidade de reorientação do uso desta em caso de emergência de seca. Por essa forma, poderá-se alcançar o duplo objetivo de compensar o colapso da produção de alimentos nas zonas secas, produzindo intensamente nas faixas irrigadas, e de evitar requisitando a produção de gêneros assim incrementada — a elevação de preços que viria beneficiar uns poucos à custa da miséria de muitos.

Os objetivos que se buscam com o presente projeto de lei, é que vimos de sumariar, indicando claramente que o governo pretende lançar as bases de um novo tipo de agricultura no Nordeste. A estrutura agrária da região tem sido objeto de sérias críticas da parte de muitos estudiosos que se preocupam com o desenvolvimento econômico do Nordeste. A evolução desta estrutura agrária terá de processar-se no sentido da criação de um novo tipo de agricultor, mais bem equipado técnica e financeiramente e diretamente ligado ao empreendimento agrícola. A emergência desse empresário agrícola facilitará a operação do sistema de crédito e possibilitará a organização do mercado dos produtos do agro para defesa da renda dos homens do campo contra intermediários e financiadores inescrupulosos.

A elaboração do presente projeto de lei teve a seu favor a experiência acumulada na região, durante os últimos decênios e contou com a cooperação direta de técnicos grandes conhecedores dos problemas específicos da irrigação na zona semi-árida do Nordeste, cabendo salientar os nomes dos agrônomos J. Guimarães Duquer e Estevan Strauss e do eng. Vinícius Berredo.

O presente projeto de lei, após ampla discussão foi aprovado pelo Conselho Deliberativo do CODENO, em sessão realizada na cidade de Teresina no dia 5 do corrente, pela unanimidade dos seus membros.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências protestos de alta estima e distinta consideração.

Rio de Janeiro, em 26 de agosto de 1959. — *Juscelino Kubitschek.*

Caixa: 32

Lote: 38
PL N° 882/1959
53



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 7 de agosto de 1967.

Deputado Em 10.8.67.

Of. nº 106/67.

Senhor Presidente:

Atendendo à deliberação unânime desta Comissão, em reunião de sua Turma "B", realizada no dia 3.8.67, solicito a Vossa Excelência seja ouvido o Ministério do Interior sobre o Projeto nº 882/59, do Poder Executivo, que "Regula o uso da terra e da água nas áreas de irrigação do Nordeste, e dá outras providências."

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.

DJALMA MARINHO - Presidente

A Sua Excelência o Senhor Deputado BAPTISTA RAMOS
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

bbv.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: